



OK!

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 340/2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 16/07/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/406/2006 AI: 1/200521594

RÉCORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO - DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL REFERENTE ICMS SOBRE FRETES CONSIDERADOS FALSOS - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. Relataram os agentes do Fisco com esteio em declaração prestada pela Sefaz/Pará que mencionados documentos de arrecadação não guardam os requisitos legalmente exigidos, o que os torna falsos;
2. Desnecessária qualquer Perícia técnica tendente a constatar a falsidade ou não dos DAE's quando se está diante de evidente ausência das características extrínsecas que dariam validade legal aos mesmos e indicariam o recolhimento efetivo do tributo;
3. Indeferido o pedido de Perícia;
4. Afastada a nulidade suscitada.
5. Dispositivo infringido: Art. 23 da Lei Complementar 87/96 combinado com o art. 131 - RCMS;
6. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03;
7. Recurso Voluntário conhecido e não provido.
8. Decisão de acordo com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata a inicial de:

Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. O contribuinte creditou-se indevidamente durante os exercícios de 2004 e 2005 de ICMS no valor de R\$ 13.483,91, destacado em documentos fiscais de arrecadação relativos a fretes, considerados inidôneos pelo Fisco de origem, conforme demonstrativos em anexo.

Exige-se ICMS no montante de R\$ 3.645,73 e multa no mesmo valor, nos termos do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Indicado como infringido o art. 131 do Decreto 24.569/97 - RICMS.

Nas Informações Complementares (fl. 03) o agente atuante esclarece que o creditamento indevido do ICMS foi de R\$ 13.483,91, contudo o aproveitamento foi parcial no valor ora exigido.

Agregou ainda que os documentos foram considerados inidôneos pela Secretaria da Fazenda do estado do Pará - Fisco de origem, cuja informação consta em Ofício anexo (fls. 49/50).

Dentre outros documentos acostados aos autos constam o ato designatório, termo de intimação, demonstrativos do cálculo do imposto indevidamente creditado, cópias das notas fiscais de aquisição e Dae's referente fretes (fls. 04 a 102).

A atuada impugnou o lançamento tributário em 1ª instância de julgamento requerendo a **improcedência** do mesmo.

Aduziu na ocasião que a alegada falsidade dos documentos de arrecadação não foi provada pelo agente do Fisco.

Consignou também que nenhum documento pode ser considerado falso sem a respectiva comprovação pericial e judicial.

Por fim, assegurou que o imposto sobre o frete foi recolhido em favor do estado do Pará e que o estado do Ceará é incompetente para exigir o tributo em questão.

O julgador singular decidiu pela **procedência** da autuação (fls. 112/117).

Irresignada, a autuada recorreu da decisão pugnando inicialmente pela **nulidade** do lançamento tributário por ter tido cerceado seu direito a defesa na medida em que o julgador primeiro indeferiu sem fundamentos seu pedido de Perícia técnica sobre os documentos de arrecadação de que se cuida. Ato contínuo, formulou expressamente solicitação de **Perícia**.

Reafirmou que recolhera o tributo em favor do Fisco paraense e que a Sefaz/Ceará não possui competência para exigí-lo.

No mérito entende ser **improcedente** a acusação por ausência de provas.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular (fls. 134/136). O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de autuação que aponta **aproveitamento de créditos indevidos** sob o fundamento de que são inidôneos os documentos que os geraram (DAEs referente ICMS Frete).

Relataram os agentes do Fisco com esteio em declaração prestada pela Sefaz/Pará (fls. 49/50) que mencionados documentos de arrecadação não guardam os requisitos legalmente exigidos, o que os torna falsos.



Entendimento integralmente acolhido em instância primeira de julgamento, em virtude das provas carreadas aos autos.

Enfrentando as questões ora argüidas na peça recursal interposta, cumpre assinalar de início que não fora formulado pedido de Perícia na fase impugnatória. Não obstante, o julgador inicial tratou de afastar a hipótese de forma fundamentada (fls. 113/114) diante da ausência de elementos propiciados pela autuada. Atitude a ser mantida em face da conduta ora reiterada.

Desse modo, não se sustenta a tese de que houvera cerceamento do direito de defesa como fez supor a recorrente. Afastada, portanto a preliminar suscitada.

Em verdade, no caso que se cuida, **desnecessária qualquer Perícia** técnica tendente a constatar a falsidade ou não dos DAE's quando se está diante de **evidente ausência das características extrínsecas que dariam validade legal aos mesmos e indicariam o recolhimento efetivo do tributo**. Nos termos do art. 59, I do Decreto 25.468/99:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

Sublinho que no já mencionado Ofício da Sefaz/Pará constam identificados todos os elementos que conduziram a autoridade fazendária a concluir pela ilegitimidade dos DAE's.

Forçoso apontar que estaria ao alcance da recorrente combater de modo cabal a presente imputação bastando que carresse aos autos comprovantes do efetivo recolhimento do tributo ora exigido. Contudo, não cuidou de providenciá-los o que findou por fragilizar sobremaneira seus argumentos.

Esclareço ainda que conforme já se posicionou o Consultor Tributário não se exige no momento o ICMS sobre o Frete que por força do que dispõe o art. 11, II, "a" da Lei Complementar 87/96 é de competência do estado do Pará. *In verbis*:

f

"...o auto de infração não está reclamando o ICMS relativo aos DAEs em questão, mas sim o imposto creditado indevidamente em razão da inidoneidade desses documentos fiscais..."

(Fl. 136)

De fato, exige-se o ICMS que deixou de ser recolhido pela recorrente ao Erário cearense em virtude do crédito indevido que foi lançado em sua conta gráfica do ICMS.

Não é demais recorrermos ao que aponta a Lei Complementar 87/96 no tocante ao direito ao crédito:

Art. 23. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Portanto, estando evidente que a acusação se fundamenta em provas perfeitamente constituídas, e que a recorrente não logrou comprovar a idoneidade dos DAEs e efetivo recolhimento do tributo, entendo não merecer censura a decisão ora recorrida.

Sendo assim, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para após afastar a preliminar de nulidade suscitada e indeferir o pedido de Perícia, no mérito, confirmar a decisão de **procedência** proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 3.645,73
MULTA.....	R\$ 3.645,73
TOTAL.....	R\$ 7.291,46



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário interposto, resolve, em relação à **preliminar de nulidade** suscitada em grau de recurso, por cerceamento do direito de defesa - afastá-la por unanimidade de votos com fundamento no art. 33 do Decreto 25.468/99. Em relação ao pedido de **Perícia** nos documentos apresentados e citados como falsos - indeferi-la, por unanimidade de votos, por não depender de conhecimento técnico, vez que a falsidade dos mencionados documentos foi comunicada à SEFAZ/CE pelo Fisco do Estado do Pará, de onde são originários os documentos em questão. Em relação ao **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. O representante legal da recorrente, Dr. Luís Carlos Frota Campelo, protocolizou neste órgão de julgamento, requerimento no qual pede a desconsideração do pedido de sustentação oral feito pela recorrente, "tendo em vista a mudança do patrono da presente causa e por tratar-se a mesma de questão meramente de direito".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2008.



Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA



Francisca Malta de Sousa
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO

PRESENTE:

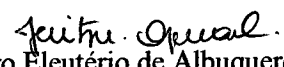

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araujo
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO